

A. I. Nº - 210432.0053/03-2  
AUTUADO - ELTON JOSÉ FALCÃO DE SOUZA (ME)  
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES  
ORIGEM - INFAC ITABUNA  
INTERNET - 28.11.2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0465-04/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE SAÍDAS. MULTA. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/08/2003, exige ICMS e multas no valor total de R\$794,26, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de escriturar livro fiscal, referente a operações de vendas de mercadorias, conforme demonstrativo e cópias de documentos e livros em anexo, multa no valor R\$ 460,00.
2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA, multa no valor R\$ 120,00.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 209,07, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.
4. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 5,19, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2003.

O autuado apresentou defesa, fl. 173, afirma que, apesar de saber que as penalidades estão previstas no Regulamento do ICMS, como a empresa quase não funcionou por falta de condições financeiras, estando fechada a quase um ano, além do fato de que as notas foram emitidas por inexperiência para prestar favor a pessoas amigas que precisavam das mesmas, solicita que o débito seja reduzido, remanescedo apenas as infrações 3 e 4, as quais tem condições de parcelar juntamente com outro auto lavrado contra a empresa.

O auditor designado para prestar a informação fiscal, de fl. 148, assegura que o autuado não ofereceu qualquer defesa para os fatos constantes do Auto de Infração. Assim, ratifica integralmente os termos da autuação.

## VOTO

O autuado reconhece que cometeu as infrações apontadas no Auto de Infração, não contestando nenhuma das irregularidades.

Em sua defesa afirma que não tem condições de pagar as infrações 01 e 02, somente podendo parcelar às infrações 03 e 04, devido à falta de recursos financeiros, por esse motivo solicitou a dispensa das multas prevista nas duas primeiras infrações.

Quanto ao pedido de isenção da multa, o mesmo não pode ser acolhido por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Ante o exposto, entendo que todas as infrações constantes no presente PAF restaram caracterizadas, assim voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210432.0053/03-2, lavrado contra ELTON JOSÉ FALCÃO DE SOUZA (ME), devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$214,26, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, além das multas no valor total de R\$580,00, prevista nos incisos XV, “d” e XVIII, “c” do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR